



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016908-72.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FELIPE EMANUEL SOUSA LOPES VIANA e LUIZA VIANA DA SILVA, é embargado TAM LINHAS AÉREAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), REBELLO PINHO E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016908-72.2024.8.26.0003/50000

Embargantes: Felipe Emanuel Sousa Lopes Viana e outro

Embargado: Tam Linhas Aéreas S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 58472

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro no acórdão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de folhas 200/209, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que foi formulado pedido de indenização por danos morais em virtude do cancelamento de seu voo de conexão, que fez com que chegassem ao destino com 10 horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado, mesmo existindo voo alternativo em que poderiam ser acomodados e que anteciparia a chegada.

Dizem que suportaram 10 horas de atraso em virtude da necessidade de manutenção da aeronave e, portanto, fazem jus à indenização por danos morais.

Argumentam que o C. STJ já se posicionou no

sentido de que o atraso de voo por necessidade de manutenção da aeronave não configura excludente de responsabilidade, sendo cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Entendem que deve ser sanada a omissão indicada, contendo expressa aplicação ou inadequação das previsões contidas nos artigos 14 e §§ do Código de Defesa do Consumidor, artigos 186, 741 e 927 do Código Civil, artigo 19 da Convenção de Montreal e até mesmo do artigo 256, § 4º do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Frisa que todos os pontos que demonstram o dano moral foram comprovados.

Ao final, pretendem o acolhimento dos embargos, para o fim de condenar a embargada ao pagamento de indenização por danos morais.

Também postulam o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não é omissa o acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da

decisão.

No caso concreto, não obstante os transtornos suportados em razão do cancelamento do voo, trata-se de voo doméstico, sendo que houve realocação em outro voo, bem como prestação de assistência material, vez que foi disponibilizada hospedagem aos autores.

Além disso, a parte recorrente não demonstrou a perda de compromisso importante ou inadiável em razão do atraso que reporta ter sofrido.

Assim, nos termos do precedente do C. STJ que entende que o dano extrapatrimonial deve ser comprovado, não decorrendo de mera demora e eventual desconforto decorrente de atraso ou cancelamento de voo, entende-se que, de fato, não há que se falar em condenação da ora recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalte-se que: "Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDCL n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material

evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório". (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18. 3. 94, página 5171).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator